

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2017**  
**(Da Comissão Especial da Reforma Política)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o ordenamento partidário-eleitoral para instituir as federações de partidos e a habilitação prévia de candidaturas, facultar às agremiações partidárias a realização de prévias e primárias, dispor sobre financiamento público de campanhas por meio de fundo eleitoral e financiamento privado mediante contribuição de pessoas físicas, permitir a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, vedar as coligações nas eleições proporcionais, estabelecer a aplicação do sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas para as eleições de 2018, 2020 e 2022 e fixar a antecedência de nove meses das eleições para os requisitos da filiação partidária e do domicílio eleitoral, além de dispor sobre normas de fidelidade partidária e de democracia interna dos partidos políticos.

Art. 2º Os artigos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Os diretórios partidários constituídos provisoriamente não poderão receber nem utilizar recursos públicos, enquanto perdurar o caráter provisório.

.....

Art. 22-A. Perderá o mandato e a condição de suplente o detentor de cargo eletivo do Poder Legislativo ou o suplente que for expulso do partido ou dele se desligar voluntariamente, salvo se, neste caso, se filiar a outro pertencente à mesma federação do anterior. (NR)

---

## CAPÍTULO V-A

### Da Federação de Partidos

Art. 26-A. Partidos políticos com afinidade ideológica e programática poderão unir-se em federação, que terá os mesmos direitos e atribuições regimentais dos partidos nas casas legislativas e deverá atuar com identidade política única, resguardada a autonomia estatutária dos partidos que a compõem.

§ 1º Independentemente de alteração estatutária, poderá integrar federação o partido que, até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às eleições federais, registrar no Tribunal Superior Eleitoral deliberação do respectivo diretório nacional nesse sentido.

§ 2º O primeiro partido que efetuar o registro previsto no § 1º deverá fazê-lo acompanhado do regimento interno da federação.

§ 3º Após o registro a que se refere o § 1º e até o último dia do prazo para a realização das convenções eleitorais, os partidos integrantes da federação reunir-se-ão para:

I – escolher seu presidente, que representará a federação no processo eleitoral;

II – deliberar sobre a adoção de denominação própria, que poderá ser a junção das siglas dos partidos que a compõem.

§ 3º Após aprovada pela maioria absoluta dos integrantes das convenções nacionais dos partidos que a compõem, a federação será reproduzida no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal e terá vigência até a véspera da data inicial do prazo para a realização das convenções para as eleições federais subsequentes.

§ 4º Nas Câmaras Municipais a reprodução da federação não será imediata, tendo início no primeiro dia do prazo para a realização das convenções para as eleições municipais subsequentes.

§ 5º Os órgãos partidários nacionais que aprovaram a formação da federação poderão decidir pela não reprodução da federação nas eleições municipais até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às respectivas eleições.

§ 6º Os valores referentes ao fundo partidário serão distribuídos de forma proporcional aos partidos integrantes da federação conforme o quociente de votos válidos obtidos por cada um deles para a Câmara dos Deputados, e o tempo de propaganda eleitoral será proporcional ao número de deputados federais eleitos pela federação.

§ 7º Qualquer partido poderá deixar a federação antes do término de sua vigência, por decisão do respectivo diretório nacional, o que implicará imediato cancelamento dos repasses do fundo partidário e impedimento do acesso gratuito partidário e eleitoral ao rádio e à televisão, os quais serão redistribuídos

proporcionalmente entre todos os partidos que possuírem representante na Câmara dos Deputados.

.....  
Art. 44. (...)

.....  
III – (revogado)

.....  
V-A. na criação e manutenção de programas de fomento à participação de jovens na atividade política, geridos pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

.....  
§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor total do montante do fundo partidário recebido pelo partido, a ser aplicado na mesma finalidade.

..... (NR)".

Art. 2º. Os artigos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias. (NR)

## Da Habilitação Prévia de Candidatos

Art. 5º-A. Aqueles que pretendam ser candidatos deverão requerer ao juiz eleitoral de seu domicílio eleitoral, entre 1º fevereiro e 15 de março do ano da eleição, o exame de sua situação eleitoral para fins de habilitação prévia de sua candidatura.

Art. 5º-B. O pedido de exame prévio deverá ser preenchido e entregue pelo eleitor ou por seu partido político, dispensada a presença inicial de advogado, e será instruído com:

I – número do título de eleitor;

II – prova de alfabetização;

III – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário;

IV – certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição do Poder Judiciário quanto a processos que possam acarretar a perda ou suspensão de direitos políticos;

V – declaração de ocupação de cargo, função ou emprego público, quando for o caso.

§ 1º A prova de alfabetização de que trata o inciso II poderá ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de funcionário da Justiça Eleitoral.

§ 2º Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral.

§ 3º No momento da habilitação prévia, a Justiça Eleitoral verificará a quitação eleitoral do requerente, que abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular

exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 4º Para fins de verificação da quitação eleitoral de que trata o § 2º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de habilitação prévia, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

§ 5º No caso de as certidões indicarem a existência de feito judicial, o interessado também deverá fornecer, no momento da apresentação do pedido, certidão circunstanciada que contemple a situação atual do processo, a sentença e os acórdãos nele proferidos.

Art. 5º-C. Apresentado o pedido, a Justiça Eleitoral determinará a sua publicação por edital, inclusive na Internet.

§ 1º O pedido de exame prévio da situação eleitoral poderá ser contestado pelo Ministério Público ou por partidos políticos, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital,

hipótese na qual o procedimento passará a ter natureza jurisdicional, observado o rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Após a análise da situação do requerente e verificada a falta de qualquer documento ou a existência de débito eleitoral, o interessado será intimado para, no prazo de sete dias, apresentar a documentação exigida, a prova de quitação do débito ou o requerimento de parcelamento.

§ 3º Até o dia 30 de abril do ano da eleição, a Justiça Eleitoral proferirá decisão declaratória sobre a situação eleitoral do requerente e determinará, quando for o caso, a expedição de certificado de habilitação prévia para candidatura e a eventual indicação da necessidade de desincompatibilização e o respectivo prazo.

Art. 6º É vedada a formação de coligações partidárias para a disputa de eleições proporcionais, e facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleições majoritárias.

.....

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

..... (NR)

Art. 7º As normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações e federações serão estabelecidas no estatuto do partido, assegurada a democracia interna e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as regras para a adoção de procedimentos democráticos, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

..... (NR)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e federações e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 1º a 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

§ 1º (revogado)

§ 1º-A. O candidato a cargo majoritário poderá também figurar nas listas partidárias preordenadas para a disputa de eleições proporcionais, observado o disposto no art. 88 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, devendo, se eleito para ambos os cargos, optar por um deles até a data da diplomação.

.....

§ 3º O processo de elaboração da lista preordenada para as eleições proporcionais e de escolha de candidatos à indicação do partido para as eleições majoritárias será realizado, obedecido o voto secreto dos convencionais, filiados ou eleitores, por quaisquer das seguintes formas, conforme definido nas respectivas normas estatutárias:

I – votação nominal pelos delegados do partido ou federação em convenção;

II – votação em chapas pelos delegados do partido ou federação em convenção;

III – prévias abertas à participação de todos os filiados do partido;

IV – primárias abertas a todos os eleitores do país, mediante inscrição prévia.

§ 4º Na votação nominal em convenção com vista à formação da lista preordenada, serão observadas as seguintes regras:

I - a ordem de precedência dos candidatos corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos;

II - cada convencional votará obrigatoriamente em quatro candidatos diferentes, em cédula única, sob pena de nulidade do voto.

§ 5º Na votação por chapas, com vista à formação da lista partidária preordenada, será observado o princípio proporcional.

§ 6º Na realização de prévias ou primárias, cada voto poderá ser dado a até quatro candidatos diferentes, podendo a votação ser nominal em candidatos ou por chapas.

§ 7º Os convencionais, filiados ou eleitores, conforme o caso, serão convocados, por edital com antecedência mínima de quinze dias, ao qual se dará ampla divulgação, para deliberar sobre a escolha de candidatos, devendo a votação iniciar-se às oito horas e findar às 17 horas do dia marcado.

§ 8º. Na hipótese de prévias ou primárias, a convenção homologará o resultado da votação, indicando formalmente os candidatos escolhidos.

§ 9º. Nas federações, a posição que caberá a cada partido na lista preordenada será feita pelos órgãos de direção dos

partidos das respectivas circunscrições, respeitada a alternância de gênero prevista no § 11.

§ 10. O preenchimento dos lugares na lista de candidatos da federação, definidos na forma do § 9º, deverá seguir a ordem da lista preordenada de cada partido que a compõe e ser homologada na convenção da federação.

§ 11 O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada do partido ou da federação obedecerá à alternância de gênero, de modo a contemplar um candidato de gênero distinto no âmbito de cada grupo de três posições da lista. (NR)

Art. 8º-A. As prévias ou primárias poderão ser realizadas no período compreendido entre 1º de maio e 30 de junho.

§ 1º Até o termo inicial referido no *caput*, os partidos poderão solicitar apoio à Justiça Eleitoral para a realização das prévias e primárias.

§ 2º No caso de dois ou mais partidos solicitarem o apoio da Justiça Eleitoral, esta fixará a data em que ocorrerão as votações.

§ 3º. As despesas relacionadas à infraestrutura da votação e à apuração dos resultados serão de responsabilidade do partido.

Art. 8º-B. O teto de gastos do partido na realização de primárias, prévias ou convenções é de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), para custeio da propaganda intrapartidária e da organização das votações.

Art. 8º-C. O partido deverá estabelecer disciplina específica para a propaganda intrapartidária, que será custeada pela

própria agremiação e por pessoas físicas, observadas as seguintes regras gerais:

I - ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome.

II – serão permitidas doações de pessoas físicas, até o limite de dois salários mínimos, tendo como destinatário final um pré-candidato indicado pelo doador;

III - as doações a que se refere o inciso II serão efetuadas na conta do partido, que deverá destiná-los ao pré-candidato indicado pelo doador;

IV – é vedado o autofinanciamento de pré-candidatos;

V - na propaganda intrapartidária, aplicam-se, no que couber, as restrições impostas à propaganda eleitoral em geral.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, nove meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

..... (NR)

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais em número correspondente a, no mínimo, 50% e, no máximo, 120% dos lugares a preencher, sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior. (NR)

Art. 11. Os partidos, federações e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as

dezenove horas do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – certificado de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A ou prova de situação superveniente que afaste a causa que justificou a não emissão desse certificado;

II – prova de o requerente ter sido escolhido em convenção partidária válida;

III - prova de desincompatibilização dos cargos e funções públicas exigidas em lei complementar, que tenha sido determinada na fase de exame prévio da regularidade da situação eleitoral do interessado;

IV – declaração de bens, assinada pelo interessado;

V – fotografia do candidato, nas dimensões e formatos estabelecidos em instrução da Justiça Eleitoral, para utilização na urna eletrônica;

VI – propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República;

VII – programa com as diretrizes e prioridades de atuação e os princípios de conduta dos candidatos aos cargos do Poder Legislativo;

.....

§ 7º (revogado)

§ 8º (revogado)

### § 9º (revogado)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão avaliadas no momento do registro da candidatura, ressalvadas as que já tenham sido examinadas na fase de habilitação prévia a que se refere o art. 5º-A e as decorrentes de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem ou resultem em inelegibilidade até a data da eleição.

.....

### § 13 (revogado) (NR)

Art. 12. O partido ou federação indicará, no pedido de registro, o nome completo dos integrantes da lista e as variações nominais com que desejam ser registrados, até o máximo de três, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual são mais conhecidos, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atentem contra o pudor e não sejam ridículas ou irreverentes, mencionando em que ordem de preferência desejam registrar-se.

Art. 13. É facultado ao partido, federação ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

.....

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de federação ou coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos federados ou coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido delas integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 4º A substituição de candidato nas listas partidárias preordenadas observará as regras de alternância de gênero, nos termos do disposto no § 8º do art. 8º. (NR)

Art. 15. (...):

II – (revogado)

III – (revogado)

## IV – (revogado)

V – as listas partidárias preordenadas concorrerão à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas, à Câmara Distrital e às Câmaras de Vereadores com o número do respectivo partido;

VI – as listas preordenadas das federações não concorrerão à Câmara dos Deputados, às Assembleias Legislativas, à Câmara Distrital e às Câmaras de Vereadores com número próprio, mas com os números dos partidos que as integrem.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido. (NR)

Art. 16-A. (...)

Parágrafo único. O indeferimento ou cassação do registro de candidato integrante da lista resultará na sua exclusão e na ascensão dos demais na ordem da lista.

Art. 17. (...)

Parágrafo único. Os gastos de campanha com a lista preordenada de candidatos para as eleições proporcionais serão de responsabilidade exclusiva dos partidos, excetuados os de natureza pessoal dos candidatos, definidos no art. 28, § 7º. (NR)

.....

Art. 17-B. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), com a finalidade de prover recursos financeiros para o custeio das atividades eleitorais e da realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo será constituído por recursos do orçamento da União, na forma especificada neste artigo.

§ 2º As dotações do Fundo, identificada a correspondente fonte de custeio, serão incluídas na lei orçamentária correspondente ao ano eleitoral ou quando houver plebiscito ou referendo, em rubricas próprias e alocadas em unidade orçamentária no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, a fiscalização da distribuição e da utilização dos valores destinados a cada partido.

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (NR)

.....

Art. 20. (...)

Parágrafo único. A administração financeira das campanhas das listas partidárias preordenadas para as eleições proporcionais será de responsabilidade dos partidos. (NR)

Art. 21 O candidato às eleições majoritárias é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (NR)

Art. 22. (...)

.....

§ 5º O partido deverá abrir uma conta específica para cada lista preordenada de candidatos para as eleições proporcionais. (NR)

.....

Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar três salários mínimos, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, assim distribuídos:

I – dois salários mínimos para as campanhas de primeiro turno;

II – um salário mínimo para as campanhas de segundo turno, quando houver.

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha, até os limites estabelecidos no § 1º.

.....

§ 4º (...):

.....

IV – Aplicativos Eletrônicos, sítios da internet e técnicas e serviços de financiamento coletivo, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) as doações devem ser recebidas exclusivamente por meio de cartões de débito, crédito e transferência bancária;
- b) identificação obrigatória de cada um dos doadores (as) e das quantias doadas;
- c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores (as) e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada simultaneamente a cada nova doação;
- d) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada em nome do candidato, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;
- e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- f) não incidir em quaisquer das hipóteses listadas no artigo 24;
- g) a observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, tal qual disposto no § 2º do art. 22-A;
- h) a observância dos dispositivos desta Lei no que concerne à propaganda na Internet.

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º, é dispensada a apresentação de recibo, sendo sua comprovação realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF do doador.

.....  
§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações

estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). (NR)

---

Art. 28 A prestação de contas será feita na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral.

---

§ 2º As prestações de contas das listas partidárias preordenadas para as eleições proporcionais serão feitas pelos partidos.

---

§ 4º (...):

I - os recursos em dinheiro recebidos para o financiamento de suas campanhas eleitorais e os gastos efetuados, em até setenta e duas horas de sua ocorrência;

II - no dia 31 de agosto, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados;

---

§ 6º (...):

---

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Não são consideradas despesas de campanha, sendo dispensadas de menção na prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias e das listas partidárias preordenadas, as seguintes despesas de natureza pessoal de candidato:

- a) combustível e manutenção de automóvel próprio usado por ele na campanha;
- b) remuneração de seu motorista particular;
- c) alimentação e hospedagem própria e de seu motorista particular;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três.

.....(NR)

Art. 29. Os partidos encaminharão à Justiça Eleitoral o conjunto das prestações de contas das listas partidárias preordenadas para as eleições proporcionais e dos candidatos às eleições majoritárias, devendo:

.....

I-A – consolidar as informações enviadas pelos candidatos às eleições majoritárias;

.....

III – encaminhar à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e das listas partidárias, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do artigo seguinte;

..... (NR)

.....

Art. 33. (...):

.....

VIII - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e do número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

..... (NR)

.....  
Art. 34-A. São legitimados para impugnar o registro de pesquisa de opinião o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta lei.

Parágrafo único. Considerando a relevância da causa de impugnação e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o juiz eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar, cautelarmente, a não divulgação dos resultados da pesquisa de opinião impugnada ou a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.

Art. 34-B. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do domingo anterior à data das eleições.

Art. 35. Podem ser responsabilizados penalmente pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, § 2º, os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, e o beneficiário do resultado quando comprovada sua participação na fraude. (NR)

.....  
Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 1º de agosto do ano da eleição.

..... (NR)

.....  
Art. 37. (...)

.....  
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral que não exceda a 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e

não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

..... (NR)

Art. 38-A. É permitida a propaganda eleitoral por *telemarketing*, com intervenção humana, desde que observado o intervalo das nove às vinte horas, de segunda-feira a sábado, identificada a origem do contato e o motivo da ligação.

.....  
Art. 45. (...)

§ 1º A partir de quatro meses antes das eleições, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

..... (NR)

.....  
Art. 46. (...):

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (NR)

.....

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de dez minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

..... (NR)

.....

#### Propaganda na Internet

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 1º de agosto do ano da eleição. (NR)

.....

Art. 57-C. É lícita a veiculação de propaganda eleitoral paga na Internet, até o limite de 5% (cinco por cento) do teto de gastos para o respectivo cargo e circunscrição.

§ 1º (...):

I – (revogado)

..... (NR)

Art. 96-B. Poderão ser reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas que, versando sobre o mesmo fato, tenham mesma causa de pedir jurídica ou possam acarretar inelegibilidade e/ou cassação de registro, diploma ou mandato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 2º A reunião de ações para julgamento comum somente ocorrerá entre feitos que se encontrem em mesma instância.

§ 3º Proposta ação que verse sobre um mesmo fato que, constituindo causa de pedir de outra, tenha sido reputado não provado em decisão já transitada em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, salvo se o autor indicar novas provas com as quais pretende demonstrar o fato. (NR)"

Art. 3º. Os artigos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição, salvo os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, que poderão figurar na lista partidária preordenada da circunscrição de seus respectivos domicílios eleitorais, ou ainda os candidatos a outros cargos majoritários, que podem figurar nas listas partidárias, dentro da mesma circunscrição.

.....(NR)

---

Art. 105. É vedada a coligação de dois ou mais partidos para a disputa de eleições proporcionais.

Parágrafo único. É facultada a união de partidos em federações para a disputa de eleições proporcionais, nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (NR)

---

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares a preencher;

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas. (NR)

---

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a nova eleição. (NR)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem em que foram registrados. (NR)

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de quinze meses para findar o período de mandato. (NR)"

Art. 4º. O artigo 9º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. (NR)"

Art. 5º. É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito durante o mês de dezembro de 2017, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição de recursos públicos de financiamento partidário e eleitoral e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 6º. Os artigos 107 a 113 do Capítulo IV da Lei nº 4.737, de 1965, com todas as modificações promovidas por esta Lei, estarão revogados após a finalização do processo eleitoral relativo ao pleito de 2022.

Art. 7º. Para o exercício de 2018, o valor do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), estabelecido no art. 17-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será de:

I - R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) para as campanhas eleitorais de senador e das listas preordenadas de deputados federais, estaduais e distritais e para as campanhas eleitorais de primeiro turno de governadores e Presidente da República;

II - R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais) para o segundo turno das campanhas de governador e Presidente da República.

§ 1º A distribuição do total de recursos definidos para cada partido ou federação partidária será feita no dia primeiro de agosto de 2018, diretamente nas contas mencionadas no art. 22 da Lei 9.504, de 1997.

§ 2º Os recursos destinados às eleições em segundo turno serão repassados aos partidos até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até o dia 2 de agosto de 2018, relação indicando o total de recursos recebidos por cada partido.

Art. 8º. A distribuição dos recursos do FFD de que trata o art. 7º para as eleições presenciais, federais e estaduais obedecerá às seguintes etapas:

I - em primeiro lugar, serão definidos os valores destinados às campanhas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma do art. 9º;

II - em segundo lugar, serão definidos os valores destinados a cada partido, na forma do art. 10.

Art. 9º. A distribuição dos recursos do FFD entre as campanhas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo será feita de acordo com os seguintes critérios:

I – 70% (setenta por cento) do total será destinado às campanhas para os cargos do Poder Executivo, sendo uma parte de 40% (quarenta por cento) para o cargo de Presidente, e os restantes 60% (sessenta por cento) para o cargo de Governador;

II – 30% (trinta por cento) do total será destinado às campanhas para os cargos do Poder Legislativo.

Art. 10. Os recursos definidos na forma do artigo 9º serão distribuídos entre os partidos políticos e federações, obedecidos os seguintes critérios:

I – 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 98% (noventa e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do percentual de votos obtido na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo somente serão recebidos pelos partidos após a aprovação de um Plano de Aplicação dos Recursos (PAR), pela maioria absoluta dos membros de seu órgão de direção nacional.

Art. 11. A distribuição dos recursos aos partidos para as eleições de Presidente da República, definidos após a aplicação dos artigos 9º e 10, será feita observado o seguinte:

I - o partido que solicitar registro de candidato receberá a integralidade de sua cota;

II - o partido que fizer parte de uma coligação, sem que os candidatos ao cargo de titular ou de vice sejam a ele filiados, receberá a integralidade de sua cota, devendo destinar pelo menos 60% (sessenta por cento) para o candidato da coligação e podendo redistribuir até 40% (quarenta por cento) dos recursos recebidos, entre suas candidaturas a governador;

III - o partido que não solicitar registro de candidato e não fizer parte de coligação receberá 60% (sessenta por cento) de sua cota para

redistribuição entre suas candidaturas a governador, e os demais 40% (quarenta por cento) retornarão às disponibilidades livres do Tesouro Nacional.

Art. 12. A distribuição dos recursos aos partidos para as eleições de Governadores de Estado, definidos após a aplicação dos artigos 9º e 10, será feita observado o seguinte:

I - o partido que solicitar registro de candidato receberá a integralidade de sua cota;

II - o partido que fizer parte de uma coligação, sem que os candidatos ao cargo de titular ou de vice sejam a ele filiados, receberá 60% (sessenta por cento) de sua cota para destinar aos candidatos da coligação e os demais 40% (quarenta por cento) retornarão às disponibilidades livres do Tesouro Nacional;

III - o partido que não solicitar registro de candidato e não fizer parte de coligação não receberá sua cota.

Art. 13. Para as campanhas de segundo turno, onde houver, os recursos públicos definidos no inciso II do art. 7º serão distribuídos de acordo com as seguintes diretrizes:

I – para a campanha de Presidente, serão destinados 35% (trinta e cinco por cento) do total;

II – para a campanha de Governadores, serão destinados 65% (sessenta e cinco por cento) do total, distribuídos entre as circunscrições em que houver segundo turno, na proporção dos limites de gastos para o primeiro turno, conforme as faixas estabelecidas no art. 15, § 1º;

III – nenhuma campanha de Presidente ou de Governador poderá receber mais de 70% (setenta por cento) do limite estabelecido nesta Lei para gastos com segundo turno na respectiva circunscrição.

§ 1º Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno serão distribuídos igualitariamente entre os concorrentes.

§ 2º Caso não haja eleição de segundo turno para Presidente, o

montante reservado retornará às disponibilidades livres do Tesouro Nacional, o mesmo acontecendo se não houver eleição de segundo turno para governador em nenhuma circunscrição, ou, se após a distribuição entre as campanhas nas circunscrições em que ela ocorrer, na forma do inciso II, houver recursos excedentes.

Art. 14. Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no *caput*.

Art. 15. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I -nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 4.000.000 (quatro milhões de reais);

II -nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III -nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

IV -nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até oito milhões de eleitores: R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais);

V -nas Unidades de Federação com mais de oito milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 16.000.000,00 (dezesseis

milhões de reais);

VI -nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I - nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

III -nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil reais);

IV -nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até oito milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

V -nas Unidades de Federação com mais de oito milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VI -nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, Distrital e Estadual, serão os seguintes os limites de gastos de campanha para cada lista de candidatos:

I -nas Unidades de Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais);

II -nas Unidades de Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

III -nas Unidades de Federação com mais de dois milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

IV -nas Unidades de Federação com mais de quatro milhões de eleitores e de até oito milhões de eleitores: R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais);

V -nas Unidades de Federação com mais de oito milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

VI -nas Unidades de Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 4º Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no § 1º.

Art. 16. Não é permitido a partidos e candidatos gastar com recursos públicos mais de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido como limite para cada cargo.

Parágrafo único. Caso os recursos públicos distribuídos para cada cargo e partido ultrapassarem os limites estabelecidos por esta Lei, os recursos excedentes retornarão às disponibilidades livres do Tesouro Nacional.

Art. 17. Se as doações de pessoas físicas a candidatos ou a listas partidárias, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido ou a federação do candidato ou da lista.

Art. 18. Ficam revogados os artigos 8º, § 1º; 11, §§ 7º a 9º e 13; 15, incisos II a IV; 36, § 1º; e 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; o art. 44, inciso III, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e os artigos 5º a 8º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                    de 2017

Deputado VICENTE CÂNDIDO  
Relator